



**PROJETO DE LEI Nº 129 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 200  
De 11 / 12 / 2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI 129/2008**  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 29/15 Rec. Por:

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA  
DO SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO  
MUNICÍPIO DE ICÓ, NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art.1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa do Senhor do Bomfim, realizada no Município de Icó-Ce.

**Art. 2º** A Festa do Senhor do Bomfim é realizada, anualmente, no período de 23 de dezembro a 01 de janeiro.

**Art.3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 2008.**

**DEPUTADO NETO NUNES - PMDB**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa do Senhor do Bomfim, que se realiza no Município de Icó, anualmente, no período de 23 de dezembro a 01 de janeiro.

Segundo o Ministério do Turismo, "o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas".

No município de Icó o turismo religioso é considerado o terceiro maior evento religioso do Estado. A festa do Senhor do Bomfim, realizada no período de 23 de dezembro a 01 de janeiro reúne milhares de pessoas por noite, durante os dias de programação, transformando-se num encontro fraterno dos icoenses e visitantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 2008.**



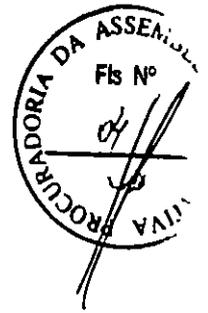
**DEPUTADO NETO NUNES - PMDB**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

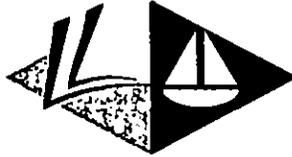
Em 03/06/08 Presidente [Assinatura] Secretário



PUBLICADO

Em 3 de 6 de 2008  
[Assinatura]

De acordo com art. 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
Em 1 de 1 de 1  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 129 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 03 / 06 /2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas.  
Fortaleza, 03 / 06 / 08  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	129/2008
Autoria.	<b>DEPUTADO (A) NETO NUNES</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica.



Fortaleza, 06 de junho de 2008.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para,  
proceder análise e emitir parecer*

*Fortaleza, 06 de junho de 2008.*

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0276/08  
PROJETO DE LEI Nº 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 129/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado NETO NUNES, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao nos debruçarmos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, no caso específico, de manifestação cultural religiosa, por meio da fixação de datas comemorativas e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

PARECER N° LO.0276/08  
PROJETO DE LEI N° 129/2008  
AUTÓRIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO  
SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ



Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"<sup>1</sup>.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva<sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

## II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

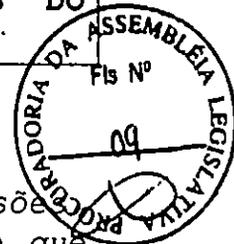
Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo Malheiros, 2006, p. 640

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo Malheiros, 2006, p. 608

PARECER N° LO.0276/08  
PROJETO DE LEI N° 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO  
SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ



órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." <sup>3</sup>

Estatui a Carta Magna Federal, em seu art. 215, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I a V, "in verbis":

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

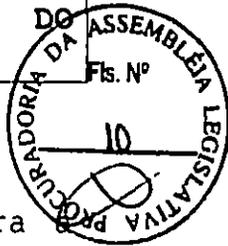
§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (EC n° 48/05)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (EC n° 48/05)

II. - produção, promoção e difusão de bens culturais; (EC n° 48/05)

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed São Paulo Malheiros, 2006. p 479

PARECER N° LO.0276/08  
PROJETO DE LEI N° 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO  
SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ



III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (EC n° 48/05)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (EC n° 48/05)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (EC n° 48/05)".

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas).

Trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

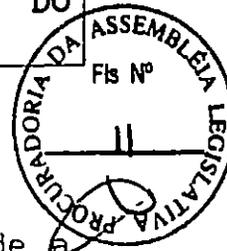
### III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

PARECER Nº LO.0276/08  
PROJETO DE LEI Nº 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO  
SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ



"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

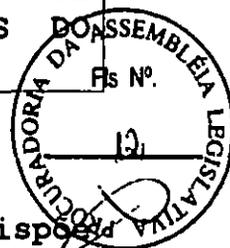
(...).

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

#### IV - CONCLUSÃO

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, podemos concluir que a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de

PARECER N° LO.0276/08  
PROJETO DE LEI N° 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ

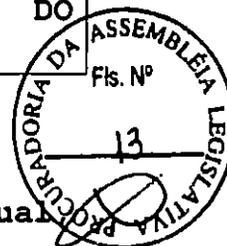


competência legislativa dos Estados, uma vez que dispõe sobre a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, no caso específico, de manifestação cultural religiosa, por meio da fixação de datas comemorativas e, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos no art. 215, § 2º, da Constituição Federal).

Dessumê-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas), tratando-se, portanto de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente

PARECER N° LO.0276/08  
PROJETO DE LEI N° 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO  
SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ



disposição e funcionamento da administração estadual prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

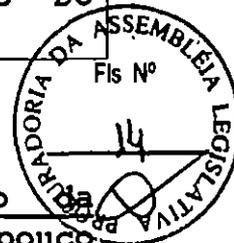
Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelos dispositivos mencionados (arts. 88, II, III, e VI e 60, II, § 2º, e alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que tão somente dispõe sobre a inclusão da Festa do Senhor do Bomfim, realizada no Município de Icó-Ce, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos

PARECER N° LO.0276/08  
PROJETO DE LEI N° 129/2008  
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DO  
SENHOR DO BOMFIM, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
ICÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO  
ESTADO DO CEARÁ



Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em harmonia com os ditames do art. 215, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, bem como se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



---

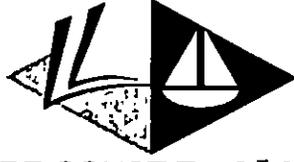
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 129 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SÉRGIO AQUAR

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2008

**PARECER**

*Favorável.*

*Sérgio Aquar*  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2008

*Nelson Portius*  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 11 de Junho de 08  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 11 de Junho de 08  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 129/08

Dispõe sobre a inclusão da Festa do Senhor do Bonfim, realizada no Município de Icó, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

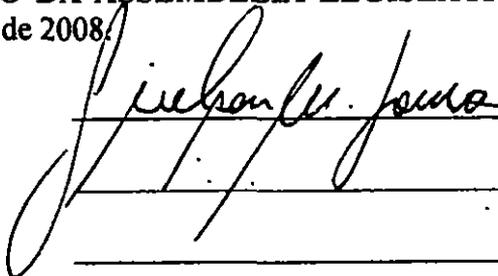
#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa do Senhor do Bonfim, realizada no Município de Icó-CE.

**Art. 2º** A Festa do Senhor do Bonfim é realizada, anualmente, no período de 23 de dezembro a 1º de janeiro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
11 de dezembro de 2008.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

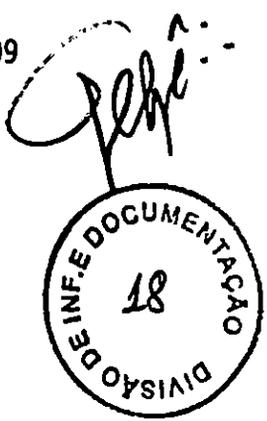
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado. Publique-se  
como Lei.  
Em 07 / 01 / 2009

Francisco José Paiva  
Governador do Estado do Ceará.  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.298, de 07.01.09



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS

Dispõe sobre a inclusão da Festa do Senhor do Bonfim, realizada no Município de Icó, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

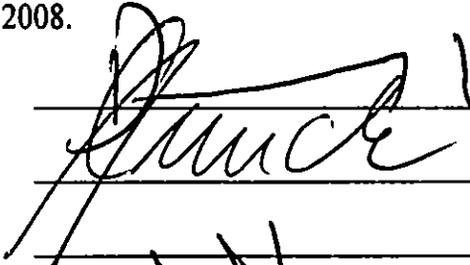
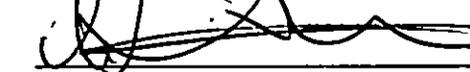
#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa do Senhor do Bonfim, realizada no Município de Icó-CE.

Art. 2º A Festa do Senhor do Bonfim é realizada, anualmente, no período de 23 de dezembro a 1º de janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 200 DE 11.12.19

Quarai

LEI Nº 14.297 de 7.1.19  
PUBLICADA EM 12.1.19

Quarai

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 3.12.19

Quarai